COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.420, DE 2015

Acrescenta-se os parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º ao artigo 122 do Decreto-Lei nº 73, de 23 de novembro de 1966.

Autor: Deputado LUCAS VERGILIO **Relator:** Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado LUCAS VERGILIO, proíbe em todo o território nacional o registro de corretor pessoa jurídica com nome empresarial idêntico ou semelhante a outro já existente no mercado de seguros, ou que inclua ou reproduza em sua composição siglas ou denominações de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, bem como de organismos internacionais.

Para tanto, a proposição determina que a Superintendência de Seguros Privados (Susep) deverá organizar e manter banco de dados, visando atender solicitações de interessados sobre o resultado da pesquisa de busca prévia de nomes empresariais, assim como a competente aprovação para o prosseguimento da constituição da pessoa jurídica, a qual, juntamente com o pedido de registro na SUSEP, deverá ser realizada em até 90 (noventa) dias.

A proposição também determina que a Susep adote os critérios contidos em Instruções Normativas do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa, para análise e avaliação de eventuais colidências de nomes ou de denominação social.

Por fim, o PL 2.420/2015 ainda pretende estabelecer que qualquer litígio sobre questionamentos quanto à formação e ao uso e proteção

de nomes empresariais ou de denominações sociais, ou de fantasia, entre sociedades corretoras ou outras sociedades do mercado de seguros, inclusive com registro de nomes e marcas junto ao INPI, deverão ser sustados no âmbito administrativo e dirimidos perante o Poder Judiciário.

Segundo a justificativa do autor, eventuais colidências de nomes, denominação social, nome de fantasia e marcas, dentro do próprio mercado de seguros, podem levar ao consumidor de seguros a confusões indesejáveis, equívocos e até mesmo prejuízos materiais. Continua o autor informando que é preciso haver criatividade para a formação de um nome empresarial que não seja idêntico ou semelhante a outro já existente no mesmo Estado ou a nível nacional. Assevera ainda que, em contrapartida, é necessário que a SUSEP possua uma estrutura adequada e perfeita para realizar a busca prévia de nomes e, assegurar, por um prazo razoável, a constituição de uma nova sociedade corretora de seguros, com a efetiva garantia de que não haverá, em momento algum qualquer risco quanto à colidência de nomes.

Em sua justificativa, o autor traz um histórico sobre a regulamentação relativa à proibição de homônimos para corretores pessoas jurídicas, citando o Decreto-Lei nº 73, de 1966. Mostra que, em 1994, foi introduzida restrição que valeria para todo o território nacional e que, em 2015, no entanto, a Susep alterou a regulamentação, limitando a restrição ao âmbito estadual, tornando possível novamente o registro de sociedades de corretores com denominação social semelhante ou igual quando ambas estiverem em estados diferentes.

Por fim, o autor informa que a questão é de suma relevância para o mercado da corretagem, principalmente porque, apesar de existirem mais de 32.000 (trinta e duas mil) sociedades corretoras de seguro registradas, não existe, junto à Susep, qualquer fonte de consulta disponível para verificação de existência ou não de empresas com os nomes pretendidos, aos corretores interessados em constituir novas sociedades corretoras de seguros.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico,

Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Submetida inicialmente à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, a matéria foi aprovada, na forma do Substitutivo "SBT-A 1 CDEICS" apresentado pelo Relator, o ilustre Deputado Augusto Coutinho.

Referido Substitutivo trouxe em seu bojo quatro inovações em relação à proposta original, sendo duas de natureza meramente formal, a saber: (i) a correção de um erro de remissão a artigo no projeto de lei; e (ii) a substituição da referência a órgão específico pela referência genérica ao Poder Executivo.

O Substitutivo determinou ainda que, antes de seguir para a via judicial, as disputas ou litígios eventualmente existentes devem passar por instâncias administrativas: em primeira instância, no âmbito da Susep, pela competente Coordenação-Geral, e, em segunda instância, ainda no plano administrativo, pelo Conselho Diretor da Autarquia.

Por fim, o Substitutivo determinou que aquelas corretoras que porventura já registraram seus nomes em contradição, a partir da vigência da nova lei, terão o registro revisto e cancelado, a qualquer tempo, podendo registrar outro nome, novamente, de graça.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e em regime de tramitação ordinária.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, no prazo regimental de cinco sessões, compreendido entre 28/4/2017 e 10/5/2017, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Nesse sentido, ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, fez inserir o art. 113 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ACDT) determinando que a "proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro" (grifou-se).

Na mesma direção é a dicção do art. 16, *caput*, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), *in verbis*:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;"

(Grifou-se)

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (Lei nº 13.473, de 2017), também existe determinação quanto à necessidade

de estimativa dos impactos orçamentários e financeiros advindos da proposição. É o que estabelece o art. 112, *in verbis*:

"Art. 112. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria." (Grifou-se)

Importa ainda transcrever a regra trazida pela Súmula CFT nº 01/08, *in verbis*:

"É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação." (Grifou-se)

Ressalte-se a determinação contida no art. 9º da Norma Interna da CFT, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O Projeto de Lei nº 2.420, de 2015, de autoria do Deputado Lucas Vergílio, proíbe em todo o território nacional o registro de corretor pessoa jurídica com nome empresarial idêntico ou semelhante a outro já existente no mercado de seguros, ou que inclua ou reproduza em sua composição siglas ou denominações de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, bem como de organismos internacionais.

Para tanto, a proposição determina que a Superintendência de Seguros Privados (Susep) organize e mantenha banco de dados, visando a atender solicitações de interessados sobre o resultado da pesquisa de busca prévia de nomes empresariais, assim como a competente aprovação para o prosseguimento da constituição da pessoa jurídica – a qual, juntamente com o pedido de registro na Susep, deverá ser realizada em até 90 (noventa) dias.

A proposição também determina que a Susep adote os critérios contidos em Instruções Normativas do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa, para análise e avaliação de eventuais colidências de nomes ou de denominação social.

Por fim, o PL nº 2.420, de 2015, ainda pretende estabelecer que qualquer litígio sobre questionamentos quanto à formação e ao uso e proteção de nomes empresariais ou de denominações sociais, ou de fantasia, entre sociedades corretoras ou outras sociedades do mercado de seguros, inclusive com registro de nomes e marcas junto ao INPI, deverão ser sustados no âmbito administrativo e dirimidos perante o Poder Judiciário.

Como se pode constatar, as disposições trazidas pelo PL nº 2.420, de 2015, são meramente normativas, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, razão pela qual não cabe a esta CFT manifestar-se sobre suas adequações orçamentárias e financeiras.

Do mesmo modo, as disposições do Substitutivo adotado pela CDEICS são essencialmente normativas, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, razão pela qual não cabe a esta CFT tampouco manifestar-se sobre suas adequações orçamentárias e financeiras.

No que tange ao **mérito**, entendemos que a proposição aborda de forma bastante acertada um tema de grande relevância para o Sistema Nacional de Seguros Privados (SNSP) e, nessa medida, merece acolhida por parte desta Comissão.

Com efeito, vemos, no PL ora examinado, o grande mérito de buscar reforçar a proteção da marca das sociedades corretoras. Tal proteção, como se sabe, tem por objetivo tornar um agente qualquer distinguível dos outros em seu campo de atuação, o que, dentre outros efeitos, estimula que tal agente incremente a qualidade de seu produto ou serviço.

Corroboramos aqui a posição firmada no Parecer adotado pela CDEICS, no sentido de ser verdadeiramente necessário que a lei esclareça, de

7

uma vez por todas, que, no âmbito da corretagem de seguros, não pode haver

homônimos nem no plano estadual quanto no plano nacional.

O argumento adotado por aquela Comissão, inclusive, nos

parece deveras acertado: se duas corretoras homônimas estão disputando a

mesma base de clientes, estes últimos terão dificuldades a avaliar qual será a

melhor, a não ser pelo preço. Destarte, mesmo que as corretoras apenas

atuem em seus próprios estados, problemas reputacionais de uma corretora

em uma dada Unidade da Federação podem comprometer a atuação de sua

homônima em outro estado.

Diante disso, entendemos que a inovação buscada pelo PL nº

2.420, de 2015, devidamente aperfeiçoada pelo Substitutivo adotado da

CDEICS, milita em favor do aprimoramento das regras do Sistema Nacional de

Seguros Privados, razão pela qual entendemos que deve ser acolhida também

por esta Comissão.

Em face do exposto, votamos: (i) pela não implicação financeira

ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.420, de 2015, e do Substitutivo SBT A-1

CDEICS em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não

cabendo pronunciamento por parte desta Comissão quanto à adequação

financeira e orçamentária; e (ii) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº

2.420, de 2015, na forma do Substitutivo SBT A-1 CDEICS.

Sala da Comissão, em

de junho de 2018.

Deputado HILDO ROCHA

Relator